



CÂMARA MUNICIPAL DE
DIVINÓPOLIS
O futuro do município passa por aqui

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº. 001/2024

“Concede a Revisão Geral Anual dos subsídios dos Vereadores, do Presidente e da remuneração dos servidores público da Câmara Municipal de Divinópolis do Tocantins.”

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores apresenta, para apreciação do Plenário o Projeto de Lei do Legislativo nº 001/2024, nos termos que segue:

LEI:

Art. 1º. Concede revisão geral anual das perdas inflacionárias do período de 2023, no total acumulado de **6,97%** (seis vírgula noventa e sete por cento), calculados sobre o seu valor bruto, a título de revisão anual, conforme disposto no art. 37, Inciso X da Constituição Federal, à remuneração dos servidores e subsídios dos vereadores da Câmara Municipal de Divinópolis do Tocantins - TO.

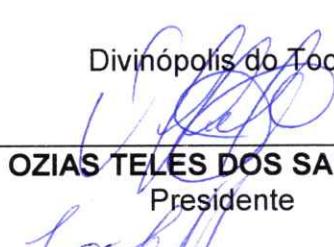
Parágrafo único: O índice de reposição do caput deste artigo é o apurado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, no período de dezembro de 2022 a dezembro de 2023.

Art. 2º - As despesas decorrentes desta lei serão atendidas por dotações Orçamentárias próprias e específicas.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2024.

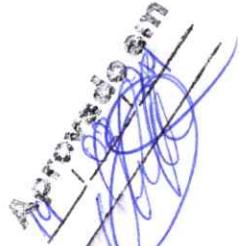
Divinópolis do Tocantins, 19 de fevereiro de 2024.


OZIAS TELES DOS SANTOS
Presidente


IGOR CARVALHO DOS SANTOS
Vice-Presidente


DOMINGAS P. GIL DE SOUSA
1ª Secretária


LUIZ AIRES MARINHO
2º Secretário



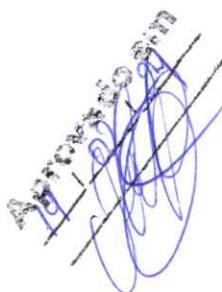
JUSTIFICATIVA

Os subsídios dos vereadores e do presidente da Câmara foram fixados pela Resolução da Câmara nº 001/2020, pelos vereadores da última legislatura e antes das eleições municipais, para todo o mandato, de 2021 a 2024, em respeito ao princípio da anterioridade.

Assim, os agentes políticos não têm direito a qualquer aumento real em seus vencimentos, somente à reposição da inflação, ou seja, à revisão geral anual dos seus subsídios, nos mesmos índices inflacionários concedidos aos servidores públicos municipais, que no caso é de 6,97% (seis vírgula noventa e sete por cento), apurado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, no período de dezembro de 2022 a novembro de 2023.

Além disso, a revisão geral anual dos subsídios dos membros do Poder Legislativo é um direito constitucional estabelecido no art. 37, inciso X, da Constituição Federal de 1988, que somente pode ser fixada por lei específica, observada a iniciativa privativa de lei, que neste caso, é de competência exclusiva do Poder Legislativo.

Destarte, contando com a compreensão dos nobres colegas Vereadores, submetemos a matéria à apreciação e votação do Plenário.





CÂMARA MUNICIPAL DE
DIVINÓPOLIS

O futuro do município passa por aqui

PARECER LEGISLATIVO N° 001/2024, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2024

COMISSÕES: Constituição e Justiça e Finanças e Orçamento

Projeto de Lei do Legislativo nº 001/2024, 19 de Fevereiro de 2024.

INTERESSADO: PODER LEGISLATIVO

ASSUNTO: "PARECER ACERCA DA REVISÃO GERAL ANUAL DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES, DO PRESIDENTE E DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICO DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS DO TOCANTINS."

RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo, visando cumprir o devido processo legislativo.

O Projeto em análise estabelece que:

Art. 1º. Concede revisão geral anual das perdas inflacionárias do período de 2023, no total acumulado de 6,97% (seis vírgula noventa e sete por cento), calculados sobre o seu valor bruto, a título de revisão anual, conforme disposto no art. 37, Inciso X da Constituição Federal, à remuneração dos servidores e subsídios dos vereadores da Câmara Municipal de Divinópolis do Tocantins - TO.

Parágrafo único: O índice de reposição do caput deste artigo é o apurado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, no período de dezembro de 2022 a dezembro de 2023.

Tal medida visa ao reajuste aos subsídios dos vereadores e vencimentos dos servidores da Câmara Municipal de Divinópolis do Tocantins.

Como verificar-se-á, está sendo proposta a reposição da inflação acumulada ao longo do período em que vigeu a última correção.

Em apertada síntese é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO:

Neste sentido, extrai-se, consoante leitura do artigo 37, da Constituição da República Federativa do Brasil:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE
DIVINÓPOLIS
O futuro do município passa por aqui

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do artigo 39 somente poderão ser fixados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices".

Destarte, sabe-se que a iniciativa para revisão anual é de competência de cada Poder, nos termos do dispositivo supracitado. Assim, a revisão geral anual da remuneração dos servidores da Câmara Municipal, poderá ser realizada por meio de lei de iniciativa do Poder Legislativo.

Além disso, importante frisar a diferença entre revisão e reajuste salarial. A **REVISÃO** visa única e exclusivamente em pleitear direito líquido e certo de correção do poder aquisitivo salarial dos servidores. Já o **REAJUSTE** visa o aumento da remuneração, inclusive podendo ser esse aumento acima da inflação. A diferença é sensível, pois **REVISÃO** E **REAJUSTE** apresentam naturezas jurídicas diversas, as quais decorrem de institutos constitucionais distintos e iniciativas legislativas diferenciadas, influenciando diretamente no direito à isonomia nos ganhos salariais.

Em tese, essa reposição inflacionária não representa conquista de melhoria ou aumento remuneratório, pois apenas resgata o poder aquisitivo subtraído pela elevação do custo de vida, vez que mantém o valor real dos salários.

Nisso reside a lógica de ser dirigida aos vereadores e servidores, porque sofrem com a mesma corrosão inflacionária, indistintamente. Trata-se também do direito dos servidores ao da irredutibilidade dos vencimentos. Já a fixação ou reajuste remuneratório, diferentemente da revisão geral, direcionam-se a reengenharias ou revalorizações de carreiras específicas, mediante reestruturações de tabela, e que por isso, de regra, não são dirigidos a todos os servidores públicos.

Deste modo, tratam-se de institutos diferentes.

A revisão geral anual aos servidores públicos, direito subjetivo assegurado pelo art. 37, inciso X, da Constituição Federal, tem por objetivo a manutenção do poder aquisitivo da remuneração quando corroído pelos efeitos inflacionários, cujo percentual deve seguir um índice oficial de medida da inflação e ser aplicado indistintamente para todos os servidores do quadro de pessoal do mesmo poder, anualmente, na data-base estabelecida em lei.

Desde o advento da EC nº 19 /98 e da regulamentação do art. 37, X, da CF/88 pela Lei n. 10.331/2001, restou reconhecido constitucionalmente o direito subjetivo dos servidores públicos à revisão anual de vencimentos, para fins de manutenção do poder aquisitivo da moeda.

Quanto à competência, não há qualquer óbice à proposta. Conforme dispõe o artigo 30, I, da Constituição Federal de 1988, **"Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local."**



CÂMARA MUNICIPAL DE
DIVINÓPOLIS
O futuro do município passa por aqui

Portanto, entende-se totalmente legal a possibilidade da concessão da Revisão Geral Anual, respeitadas as disposições legais relacionadas à responsabilidade fiscal, se limitada a revisão aos limites da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observando-se também a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal, nos termos da LC n. 173/2020.

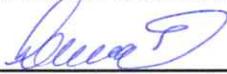
Desta feita, não há objeção quanto à constitucionalidade e à legalidade do projeto.

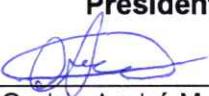
Feitos os apontamentos considerados pertinentes, as Comissões não encontrando nenhum vício de inconstitucionalidade resolveram **emitir parecer favorável**.

VOTO:

As Comissões votam favorável pela aprovação do referido Projeto de Lei.

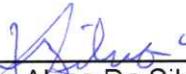
COMISSÃO: CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

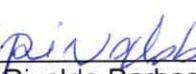

Laura Dinalmy V. de Abreu
Presidente

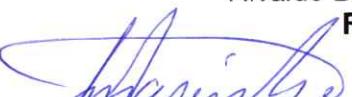

Carlos André M. Oliveira
Relator

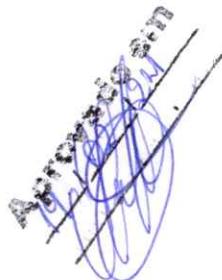
Viviane M. de Abreu Custódio
Vogal

COMISSÃO: FINANÇA E ORÇAMENTO


Valdivan Alves Da Silva
Presidente


Rivaldo Barbosa de Souza
Relatora


Luiz Aires Marinho
Vogal





PROJETO DE LEI Nº 01 /2024 () EXEC. (X) LEGI.

PAUTADO / DISTRIBUIDO

DATA: 19 / 02 / 2024

(X) C. CONSTITUIÇÃO E JUSTICA

(X) APROVADO
() REJEITADO

(X) C. FINANÇAS E ORÇAMENTOS

(X) APROVADO
() REJEITADO

() C. OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS

() APROVADO

() REJEITADO

() C. EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

() APROVADO
() REJEITADO

VOTAÇÃO

(X) 1º TURNO 21 / 02 / 2023

(X) APROVADO
() REJEITADO

(X) 2º TURNO 22 / 02 / 2023

(X) APROVADO
() REJEITADO

() 3º TURNO _____ / _____ / 2023

() APROVADO
() REJEITADO



CÂMARA MUNICIPAL DE
DIVINÓPOLIS

O futuro do município passa por aqui

PARECER LEGISLATIVO N° 001/2024, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2024

COMISSÕES: Constituição e Justiça e Finanças e Orçamento

Projeto de Lei do Legislativo nº 001/2024, 19 de Fevereiro de 2024.

INTERESSADO: PODER LEGISLATIVO

ASSUNTO: "PARECER ACERCA DA REVISÃO GERAL ANUAL DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES, DO PRESIDENTE E DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICO DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS DO TOCANTINS."

RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo, visando cumprir o devido processo legislativo.

O Projeto em análise estabelece que:

Art. 1º. Concede revisão geral anual das perdas inflacionárias do período de 2023, no total acumulado de 6,97% (seis vírgula noventa e sete por cento), calculados sobre o seu valor bruto, a título de revisão anual, conforme disposto no art. 37, Inciso X da Constituição Federal, à remuneração dos servidores e subsídios dos vereadores da Câmara Municipal de Divinópolis do Tocantins - TO.

Parágrafo único: O índice de reposição do caput deste artigo é o apurado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, no período de dezembro de 2022 a dezembro de 2023.

Tal medida visa ao reajuste aos subsídios dos vereadores e vencimentos dos servidores da Câmara Municipal de Divinópolis do Tocantins.

Como verificar-se-á, está sendo proposta a reposição da inflação acumulada ao longo do período em que vigeu a última correção.

Em apertada síntese é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO:

Neste sentido, extrai-se, consoante leitura do artigo 37, da Constituição da República Federativa do Brasil:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

Aprovado em

10/02/24



CÂMARA MUNICIPAL DE
DIVINÓPOLIS
O futuro do município passa por aqui

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do artigo 39 somente poderão ser fixados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices".

Destarte, sabe-se que a iniciativa para revisão anual é de competência de cada Poder, nos termos do dispositivo supracitado. Assim, a revisão geral anual da remuneração dos servidores da Câmara Municipal, poderá ser realizada por meio de lei de iniciativa do Poder Legislativo.

Além disso, importante frisar a diferença entre revisão e reajuste salarial. A **REVISÃO** visa única e exclusivamente em pleitear direito líquido e certo de correção do poder aquisitivo salarial dos servidores. Já o **REAJUSTE** visa o aumento da remuneração, inclusive podendo ser esse aumento acima da inflação. A diferença é sensível, pois **REVISÃO** E **REAJUSTE** apresentam naturezas jurídicas diversas, as quais decorrem de institutos constitucionais distintos e iniciativas legislativas diferenciadas, influenciando diretamente no direito à isonomia nos ganhos salariais.

Em tese, essa reposição inflacionária não representa conquista de melhoria ou aumento remuneratório, pois apenas resgata o poder aquisitivo subtraído pela elevação do custo de vida, vez que mantém o valor real dos salários.

Nisso reside a lógica de ser dirigida aos vereadores e servidores, porque sofrem com a mesma corrosão inflacionária, indistintamente. Trata-se também do direito dos servidores ao da irreversibilidade dos vencimentos. Já a fixação ou reajuste remuneratório, diferentemente da revisão geral, direcionam-se a reengenharias ou revalorizações de carreiras específicas, mediante reestruturações de tabela, e que por isso, de regra, não são dirigidos a todos os servidores públicos.

Deste modo, tratam-se de institutos diferentes.

A revisão geral anual aos servidores públicos, direito subjetivo assegurado pelo art. 37, inciso X, da Constituição Federal, tem por objetivo a manutenção do poder aquisitivo da remuneração quando corroído pelos efeitos inflacionários, cujo percentual deve seguir um índice oficial de medida da inflação e ser aplicado indistintamente para todos os servidores do quadro de pessoal do mesmo poder, anualmente, na data-base estabelecida em lei.

Desde o advento da EC nº 19 /98 e da regulamentação do art. 37, X, da CF/88 pela Lei n. 10.331/2001, restou reconhecido constitucionalmente o direito subjetivo dos servidores públicos à revisão anual de vencimentos, para fins de manutenção do poder aquisitivo da moeda.

Quanto à competência, não há qualquer óbice à proposta. Conforme dispõe o artigo 30, I, da Constituição Federal de 1988, **"Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local."**



CÂMARA MUNICIPAL DE
DIVINÓPOLIS
O futuro do município passa por aqui

Portanto, entende-se totalmente legal a possibilidade da concessão da Revisão Geral Anual, respeitadas as disposições legais relacionadas à responsabilidade fiscal, se limitada a revisão aos limites da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observando-se também a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal, nos termos da LC n. 173/2020.

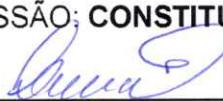
Desta feita, não há objeção quanto à constitucionalidade e à legalidade do projeto.

Feitos os apontamentos considerados pertinentes, as Comissões não encontrando nenhum vício de inconstitucionalidade resolveram **emitir parecer favorável**.

VOTO:

As Comissões votam favorável pela aprovação do referido Projeto de Lei.

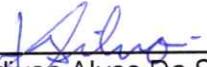
COMISSÃO: CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

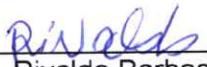

Laura Dinalmy V. de Abreu
Presidente

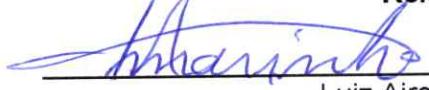

Carlos André M. Oliveira
Relator


Viviane M. de Abreu Custódio
Vogal

COMISSÃO: FINANÇA E ORÇAMENTO


Valdivan Alves Da Silva
Presidente


Rivaldo Barbosa de Souza
Relatora


Luiz Aires Marinho
Vogal


VERGEM
VERGEM



CÂMARA MUNICIPAL DE
DIVINÓPOLIS
O futuro do município passa por aqui

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N°. 001/2024

“Concede a Revisão Geral Anual dos subsídios dos Vereadores, do Presidente e da remuneração dos servidores público da Câmara Municipal de Divinópolis do Tocantins.”

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores apresenta, para apreciação do Plenário o Projeto de Lei do Legislativo nº 001/2024, nos termos que segue:

LEI:

Art. 1º. Concede revisão geral anual das perdas inflacionárias do período de 2023, no total acumulado de **6,97%** (seis vírgula noventa e sete por cento), calculados sobre o seu valor bruto, a título de revisão anual, conforme disposto no art. 37, Inciso X da Constituição Federal, à remuneração dos servidores e subsídios dos vereadores da Câmara Municipal de Divinópolis do Tocantins - TO.

Parágrafo único: O índice de reposição do caput deste artigo é o apurado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, no período de dezembro de 2022 a dezembro de 2023.

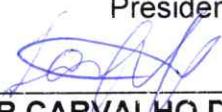
Art. 2º - As despesas decorrentes desta lei serão atendidas por dotações Orçamentárias próprias e específicas.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

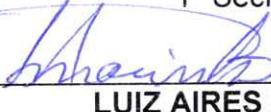
Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2024.

Divinópolis do Tocantins, 19 de fevereiro de 2024.


OZIAS TELES DOS SANTOS
Presidente


IGOR CARVALHO DOS SANTOS
Vice-Presidente


DOMINGAS P. GIL DE SOUSA
1ª Secretária


LUIZ AIRES MARINHO
2º Secretário





CÂMARA MUNICIPAL DE
DIVINÓPOLIS
O futuro do município passa por aqui

JUSTIFICATIVA

Os subsídios dos vereadores e do presidente da Câmara foram fixados pela Resolução da Câmara nº 001/2020, pelos vereadores da última legislatura e antes das eleições municipais, para todo o mandato, de 2021 a 2024, em respeito ao princípio da anterioridade.

Assim, os agentes políticos não têm direito a qualquer aumento real em seus vencimentos, somente à reposição da inflação, ou seja, à revisão geral anual dos seus subsídios, nos mesmos índices inflacionários concedidos aos servidores públicos municipais, que no caso é de 6,97% (seis vírgula noventa e sete por cento), apurado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, no período de dezembro de 2022 a novembro de 2023.

Além disso, a revisão geral anual dos subsídios dos membros do Poder Legislativo é um direito constitucional estabelecido no art. 37, inciso X, da Constituição Federal de 1988, que somente pode ser fixada por lei específica, observada a iniciativa privativa de lei, que neste caso, é de competência exclusiva do Poder Legislativo.

Destarte, contando com a compreensão dos nobres colegas Vereadores, submetemos a matéria à apreciação e votação do Plenário.